

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Parecer nº 001/2022

do Projeto de Resolução 001/2022

**ASSUNTO:** "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DO INCISO II, DO ARTIGO 48, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE IRITUIA, ESTADO DO PARA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

**RELATÓRIO**

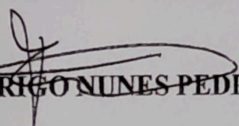
Compete à Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitem pela Casa.

Em síntese, o Projeto de Resolução de autoria do Vereador Manoel Lucilo Cordeiro da Fonseca em questão tem por finalidade a alteração da redação do parágrafo segundo, do artigo 8º do Regimento Interno da E. Câmara Municipal de Vereadores do Município de Irituia – PA.

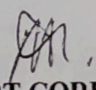
Desta feita, este Relator opina pela legalidade da alteração do artigo citado alhures, a fim de possibilitar a regulamentação em tela.

Diante do exposto, entendo que os requisitos legais foram satisfeitos, portanto, OPINAMOS pela LEGALIDADE do Projeto de Resolução, respeitando opiniões contrárias.

Irituia - PA, 10 de maio de 2022.

  
**RÓDRIGO NUNES PEDREIRA**

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

  
**MARCOS ROBERT CORDEIRO MENDES**

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

**MARIA DE JESUS OLIVEIRA PEREIRA**

Vereadora Relatora da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Irituia - PA, 21 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA  
Presidente da Câmara Municipal de Irituia  
Irituia – Estado do Pará

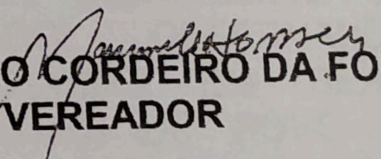
Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar a V.Exa. para posterior apreciação do Plenário deste Poder Legislativo o Projeto de Resolução nº 001/2022, que **“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO SEGUNDO, DO ARTIGO 08º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE IRITUIA – PA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Solicitamos a apreciação e votação do referido Projeto de Resolução, como nos faculta a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno.

Renovamos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**MANOEL LUCILO CORDEIRO DA FONSECA**  
**VEREADOR**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2022, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

1ª VOTAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA  
**APROVADO**  
Em: 06 / 08 / 2022

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
1º Secretário

\_\_\_\_\_  
2º Secretário

\* "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO SEGUNDO, DO ARTIGO 08º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE IRITUIA - PA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Manoel Lucilo Cordeiro da Fonseca, Estado do Pará, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 176 do Regimento Interno, propõe o seguinte Projeto de Resolução:

**RESOLUÇÃO**

Art. 1º - Fica alterada a redação do parágrafo segundo, do artigo 8º do Regimento Interno da E. Câmara Municipal de Vereadores do Município de Irituia - PA, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 8º.

**Paragrafo segundo** - Conferidos os Diplomas o/a Presidente convidará os vereadores e vereadoras para, de pé, proferirem o seguinte juramento: "PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO EM BENEFICIO DOS REAIS INTERESSES DO POVO E DO MUNICÍPIO DE IRITUIA". A seguir declarará suspensos os trabalhos pelo prazo máximo de quinze minutos a fim de que os/as vereadores(as) possam preparar para a eleição da Mesa por dois períodos legislativos anuais consecutivos, sendo permitida a recondução de qualquer membro da Mesa para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente."

2ª VOTAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA  
**APROVADO**  
Em: 20 / 06 / 2022

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
1º Secretário

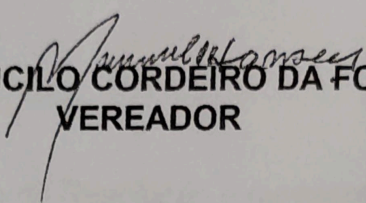
\_\_\_\_\_  
2º Secretário

*Manoel Lucilo*

**Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUÍIA - PA, 21 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

  
**MANOEL LUCILO CORDEIRO DA FONSECA**  
**VEREADOR**

## JUSTIFICATIVA

### Projeto de Resolução nº 01/2022

Senhores Vereadores,  
Senhora Vereadora,

O presente Projeto de Resolução é apresentado com fulcro no art. 176 do Regimento Interno, e visa alterar as disposições previstas no parágrafo segundo, artigo 8º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, de forma a permitir a recondução de qualquer dos membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Quanto ao aspecto jurídico, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Legislativo Municipal a elaboração de resoluções, observando-se as demais disposições previstas em Lei. *In verbis*:

Art. 44- O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções;** e
- VI - decretos legislativos.

Não obstante, cumpre ressaltar que a regra de vedação prevista no parágrafo quarto, do artigo 57 da nossa Magna Carta, não é suscetível de reprodução obrigatória nos estatutos fundamentais dos Estados-Membros e Municípios.

Nesta linha, cumpre-nos ressaltar que, se a norma do artigo 57, § 4º da Constituição Federal se constituísse princípio a ser seguido pelos demais entes federativos, logo teríamos que todas as normas referentes ao Congresso Nacional seriam aplicáveis aos Estados e Municípios em suas respectivas Casas

*Manoelton*

slat

Parlamentares como princípios constitucionais. Se assim fosse, qual seria a serventia das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais?

Destaca-se ainda, que a Constituição Federal dispõe acerca da organização dos Estados Federados em seus artigos 25 a 28 e dos Municípios em seus artigos 29 a 31. No entanto, não existem disposições acerca do prazo de duração dos mandatos das respectivas mesas parlamentares, nem tampouco vedações a possíveis reeleições.

A exemplo da independência legislativa, temos o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, que dispõe em seu artigo 9º a possibilidade de reeleição da mesa diretora para a mesma legislatura. Copia-se:

**REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ**

**Art. 9º. Será de dois anos o mandato de membro da Mesa Diretora, permitida a reeleição na mesma legislatura.**

Sobre o tema, colaciona-se o entendimento da Ministra Carmem Lúcia, ao analisar um caso sob a mesma fundamentação. Copia-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. MANDATO DOS MEMBROS DE MESA DA CÂMARA LEGISLATIVA. ART. 57, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NORMA CUJA REPRODUÇÃO PELOS ESTADOS-MEMBROS NÃO SE MOSTRA OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

**A fixação do mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal é ato que decorre do poder de organização das funções legislativas, assegurado aos Municípios pela Constituição da República (art. 29, inciso XI).**

(...)

**7. Pode-se inferir, assim, que se as disposições contidas no art. 57, § 4º, da Constituição, relativas à vedação à reeleição e à data para eleição da Mesa legislativa não são de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, tampouco o prazo de duração do mandato dos membros da referida Mesa deverá sê-lo.**

*Handwritten signature*

(STF - AI: 654359 MG, Relator: CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 24/03/2009, Data de Publicação: DJe-065 DIVULG 03/04/2009 PUBLIC 06/04/2009)

Ainda, colaciona-se abaixo r. decisão proferida pelo Exmo. Ministro  
Relator Celso de Mello:

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a legitimidade dos Municípios para, em sua lei orgânica, determinar prazo do mandato da Mesa da Câmara Municipal diverso daquele estabelecido no artigo 57, § 4º, da CB/88. 2. O TJ/SP, em ação de inconstitucionalidade proposta pela Mesa de Vereadores da Câmara Municipal de Palmeira D'Oeste, declarou 'a inconstitucionalidade do dispositivo legal atacado, por afronta ao disposto nos artigos 11 e 144 da Constituição Estadual, e artigo 29 e 57, parágrafo 4º, da Constituição da República' [fls. 66-67]. 3. O recorrente alega violação do disposto no artigo 29 da Constituição do Brasil. 4. O recurso merece provimento. **O Supremo reiteradamente tem decidido que 'a norma inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição Federal - no ponto em que esta veda a recondução, nas eleições imediatamente subsequentes, para o mesmo cargo na Mesa Diretora das Casas do Congresso Nacional - não veicula princípio essencial a que devam obediência as demais unidades da Federação, não se revelando, por isso mesmo, tal cláusula, suscetível de reprodução obrigatória nos estatutos fundamentais dos Estados-membros e Municípios'** [PET n. 1.653, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 5.2.99]. 5. No mesmo sentido, a ADI n. 792, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 20.4.01; a ADI n. 793, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.5.97; e a ADI n. 1.528-MC, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 5.10.01. Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC'

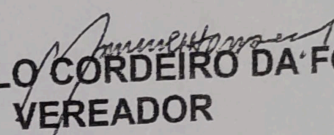
Dessa forma, com base nos fatos e fundamentos expostos ao norte, não há de se falar em inconstitucionalidade de leis orgânicas e regimentos internos que disponham acerca do mandato de suas mesas diretoras parlamentares diversamente do que dispõe a Constituição Federal para as Casas Parlamentares

*M. Carmo*

do Congresso Nacional, sendo assim constitucional tais normas e, por conseguinte, a reeleição da Mesa Diretora que ocorra na mesma legislatura.

Por estas razões expostas, é que apresentamos as justificativas a propositura do presente Projeto de Resolução, para que seja votado pelo plenário, aguardando o acolhimento pelos Nobres pares e sua posterior aprovação.

Atenciosamente,

  
MANOEL LUCILO CORDEIRO DA FONSECA  
VEREADOR